SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007960-70.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Lourdes Aparecida Scalla

Requerido: CLÍNICA VETERINÁRIA MUNDO ANIMAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter procurado a ré para o tratamento de sua cachorra, a qual tinha um tumor maligno.

Alegou ainda que foram recomendadas dez sessões para esse tratamento, mas após a quinta o animal veio a óbito.

Salientou ter pago à ré a quantia inicial de R\$ 480,00, sendo depois surpreendida com a notícia de que devia pelos serviços prestados R\$ 2.208,00, pagando-os em três cheques.

Ressalvou que como um deles já foi descontado

considera nada mais dever à ré.

Esta, em contrapartida, sustenta a legitimidade da

cobrança dirigida à autora.

O documento de fl. 30 concerne à nota fiscal relativa aos fatos trazidos à colação, mas é certo que ela foi emitida somente no final de agosto/2014, enquanto os serviços da ré tiveram início ao que consta em abril desse ano.

Por outro lado, nada de concreto indica nos autos que houve prévio ajuste entre as partes para a estipulação dos valores que a ré haveria de receber pelos serviços prestados.

À cobrança inicial de R\$ 480,00, seguiu-se outra depois da quinta sessão levada a cabo, porquanto então o animal faleceu, no importe de R\$ 2.688,00 (desse montante foi abatido o pagamento antes aludido, perfazendo o débito em R\$ 2.208,00).

Como se não bastasse, a ré não amealhou prova segura de quais os critérios objetivos se teria valido para apurar aquele valor e nem mesmo a alusão à Resolução CFMV 722/02 altera esse panorama porque a partir dela não se sabe de que maneira a ré definiu o que cobrou da autora.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Seja pela falta da determinação do custo dos serviços quando de seu início, seja por não ter sido evidenciada a anuência da autora a esse respeito, seja finalmente pela não demonstração dos meios utilizados pela ré para chegar ao valor objeto da discórdia, reputo que não existe base sólida para que subsista a dívida nos moldes em que apresentada.

Bem por isso, e tomando em consideração que um dos cheques emitidos já foi descontado, entendo que falta amparo à cobrança dos demais.

É o que basta para que o pleito exordial vingue.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com a inexigibilidade de qualquer débito em face da autora, bem como para condenar a ré a restituir os cheques recebidos em decorrência disso e que se encontram em sua posse.

A obrigação da ré deverá ser cumprida em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2014.